



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002493/99-28
Recurso nº : 125.786
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1997
Recorrente : SULATEC PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 20 de junho de 2001
Acórdão nº : 103-20.628

CSSL. BUSCA DA TUTELA JUDICIAL ANTERIOR À AÇÃO FISCAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. LANÇAMENTO OBJETIVANDO PREVENIR A DECADÊNCIA. PERTINÊNCIA. A discussão na via judicial de matérias tributárias com o mesmo objeto, por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à ação fiscal - caracteriza renúncia ao foro administrativo em face da prevalência constitucional das decisões daquela sobre este. Impõe-se, entretanto, a construção do lançamento fiscal sem penalidades, com suspensão da exigibilidade, conformada às prescrições dos arts. 151, inciso IV do CTN e 63 da Lei n.º 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULATEC PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUL 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002493/99-28
Acórdão nº : 103-20.628

Recurso nº : 125.786
Recorrente : SULATEC PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

I - IDENTIFICAÇÃO.

SULATEC PARTICIPAÇÕES S/A., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ., (fls. 76/77), que deixou de conhecer o ato impugnatório.

II - ACUSAÇÃO.

AUTO DE INFRAÇÃO

De acordo com as fl. 01 e seguintes, o crédito tributário lançado e exigível decorre de revisão sumária da DIRPJ (Ajuste Anual), onde se aponta erro no cálculo da Contribuição Social s/ o Lucro (CSSL). Trata-se de compensação de base de cálculo negativa de anos-calendários anteriores, com inobservância do limite de 30% da base negativa da contribuição social, no ano-calendário de 1996.

Às fls. 17 assinalam os fiscais autuantes que o presente auto de infração acha-se com a sua exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo n.º 95.0018665-9, conforme inteiro teor desse instrumento às fls. 11/13.

Enquadramento legal: art. 58 da Lei n.º 8.981/95, art. 16 da Lei n.º 9.065/95, e art. 19 da Lei n.º 9.249/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002493/99-28
Acórdão nº : 103-20.628

III - AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 29.11.1999, apresentou a sua defesa em 27.12.1999, conforme fls. 22/61, propugnando por ofensa à relação jurídica as prescrições das leis reitoras que limitam a compensação da base de cálculo negativa.

Assevera, em grau de preliminar, que o auto de infração é nulo de pleno direito e improcedente quanto ao mérito.

IV - A DECISÃO MONOCRÁTICA

Através de seu Despacho Decisório de fls. 76/77, sob o n.º 26/2000 de 14.02.2000, aquela Autoridade, com arrimo no §2º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.737/79, combinado com o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 6.830/80, e disciplinado pelo Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 03 de 14.02.1996, não tomou conhecimento das razões vestibulares apresentadas, declarando a definitividade da exigência discutida, tendo em vista que a contribuinte optara por discutir o mesmo objeto no âmbito judicial.

V - A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Cientificada, por via postal, em 01.03.2000 (AR de fls. 78) - verso -, apresentou o seu feito recursal em 31.03.2000.

VI - AS RAZÕES RECURSAIS

Às fls. 79/105, reproduz a litigante as mesmas irresignações já desfiadas em sua peça vestibular, argumentando que é nula, por preterição do direito de defesa, a decisão em que a Autoridade Julgadora se recusa a apreciar os argumentos suscitados na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002493/99-28
Acórdão nº : 103-20.628

Ainda que houvesse renúncia tácita da recorrente à esfera administrativa, o que somente se admite para fins de debate, inevitável seria reconhecer haver sido suscitada na impugnação questão não- submetida à apreciação do Poder Judiciário, conforme facilmente se pode constatar ao cotejar os termos da inicial da mencionada ação judicial e os da petição ofertada à primeira instância administrativa.

Por fim espera e confia seja dado provimento ao presente recurso voluntário, exonerando-a da improcedente exigência fiscal que lhe foi feita, com base no comando inserto no art. 59, §3º, do Decreto n.º 70.235/72, ou seja declarada nula a Decisão Combatida.

VII - DO DEPÓSITO RECURSAL

Colige às fls. 164 e seguintes, sentença judicial, exonerando-a do depósito recursal de 30% (trinta por cento) incidente sobre o débito fiscal, ou do arrolamento de bens para o seguimento do recurso administrativo.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002493/99-28
Acórdão nº : 103-20.628

VOTO

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE

Pela leitura dos autos, máxime o inteiro teor da cópia do Mandado de Segurança de fls. 70/72, extrai-se de forma manifesta serem os objetos da ação judicial e da petição administrativa idênticos, sobrelevando-se que naquela discute-se o embasamento jurídico, consubstanciado nos arts. 42, 58 e 116 da Lei n.º 8.981/95, e 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95. Na órbita administrativa, a construção do lançamento que decorre da aplicação dos diplomas legais em debate, ao caso concreto, imputado posteriormente à sentença de 1º grau lavrada em de 06.12.1995.

Percebe-se, de forma solar, que o auto de infração fora lavrado com suspensão da exigibilidade de que trata o art. 151, incisos II e IV do Estatuto Tributário (CTN), em consonância com a exegese do art. 63 da Lei n.º 9.430 de 27.12.1996. Vale dizer: com exclusão da respectiva multa de ofício. Trata-se de constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Portanto, prevalecente a sentença judicial frente à decisão administrativa, inócua e impertinente tornar-se-á qualquer apreciação meritória nesse foro.

Incensurável, pois, o lançamento e a decisão monocrática, com a ressalva deste relator ao não admitir despacho decisório como veículo processual no âmbito do processo administrativo fiscal. Entretanto a maioria dos ilustrados pares têm superado tal percalço formal, em benefício de maior celeridade e da economia processuais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002493/99-28
Acórdão nº : 103-20.628

Em face do exposto, há que se rejeitar esta preliminar de nulidade.

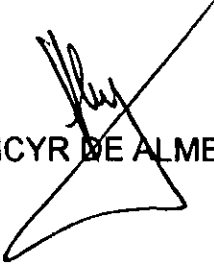
II - QUANTO AO MÉRITO.

Com, supedâneo no §2º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.737/79, combinado com o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 6.830/80, disciplinado pelo Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 03 de 14.02.1996, não há que se tomar conhecimento das razões vestibulares apresentadas, tendo em vista que a contribuinte optara por discutir o mesmo objeto na esfera judicial.

C O N C L U S ã O

Em face do exposto decido por se rejeitar a preliminar de nulidade, não tomando conhecimento das razões meritórias concomitantes à ação judicial interposta.

Sala de Sessões - DF, em 20 de junho de 2001


NEICYR DE ALMEIDA

